## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0001576-48.2001.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Glh Empreendimentos Imobiliarios Sc Ltda** 

Requerido: Miguel Aparecido de Angelo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

G.L.H. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA intentou ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse em face de MIGUEL APARECIDO DE ANGELO e ROSEMARY APARECIDA S. ANGELO. Requereu a rescisão do contrato de compra e venda firmado diante da inadimplência dos réus, bem como a reintegração da posse do imóvel e a condenação dos requeridos ao pagamento dos valores das arras, multa e IPTU em aberto até a data da efetiva desocupação.

Citados (fl.88v°), os réus ofertaram contestação (fls. 90/92). Confirmaram a inadimplência e requereram a devolução das parcelas pagas e das benfeitorias realizadas no imóvel, antes da reintegração de posse. Requereram ainda o reparcelamento da dívida.

Processo sentenciado em 11/2/2002 (fls. 175/179), com trânsito em julgado em 29/01/2007 (fl. 216).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos ficaram arquivados, sem que a parte interessada tenha se manifestado, requerendo qualquer medida útil ao prosseguimento do feito, de 06/03/2009 a 06/02/2017, ou seja por mais de 08 anos. O trânsito em julgado da sentença se deu há mais de 10 anos, considerando a data em que o exequente se manifestou no processo requerendo a liquidação da sentença.

Assim, clara a ocorrência da prescrição.

A parte exequente possuía título executivo judicial apto a ser executado, sendo deixou transcorrer, por sua desídia, prazo superior ao lapso prescricional previsto para execução de título executivo judicial, que seria, *in casu*, 05 anos, a teor do art. 206, §5°, inciso I, do CC.

Tenta convencer este juízo de que "o cumprimento de sentença é imune à prescrição" (fl. 255), no entanto, não há como acatar os seus argumentos (fls. 252/260), já que fazer isso seria conferir o caráter de imprescritibilidade à ação executiva, o que não se pode admitir.

Adotar tal entendimento equivaleria a aceitar a infinitude da demanda, a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

eternização da execução, o que vai frontalmente de encontro ao princípio da atual CF, da razoável duração do processo (art. 5° LXVIII CF/88) e ao sistema jurídico pátrio em geral, visto que o processo deve ter um final.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional, no caso, é o trânsito em julgado da sentença, que ocorreu em 29/01/2007, conforme se depreende da certidão de fl. 216. Assim, findou-se em 29/01/2012 o prazo para possível execução do título em posse do exequente.

Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. CINCO ANOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O prazo prescritivo para a execução contase a partir do trânsito em julgado da ação condenatória que deu origem ao título executivo. Ausentes quaisquer das causas interruptivas, bem como não sendo caso de evidente óbice criado pelo executado, o prazo para execução extinguiuse em 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado.( STJ. AgRg no REsp 1506895 SC 2014/0342158-3. Segunda Turma. Relator Ministro Humberto Martins. Publicação DJe 26/05/2015. Julgamento 19 de Maio de 2015)

Assim, possível concluir que o requerimento formulado pela parte exequente não goza de exigibilidade, vez que o título se encontra prescrito.

A hipótese se amolda ao disposto no artigo 803, I, do CPC, razão pela qual a extinção do feito é de rigor.

Ante o exposto **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO**, nos termos do art.485, I, do CPC, face a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as baixas necessárias.

P.I.

São Carlos, 26 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA